



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.102 - MG (2015/0152867-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ISABELA BRANT LOPES
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADOS : DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO
FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÓRIO. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 49, § 3º DA LEI N. 11.101/05. JUNTADA DOS CONTRATOS. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS AO DOCUMENTO JUNTADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com exceção do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, o agravante não exerceu o prévio prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, nem opôs embargos de declaração para eventual análise de omissão do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 246-254). Incidência da Súmula 282/STF.

2. A apuração dos fatos cumpre à instância ordinária, com base nas provas dos autos, não sendo possível ao STJ analisar a titularidade do crédito, nos moldes da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.102 - MG (2015/0152867-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 do STJ e 282/STF.

O agravante afirma que o recurso especial não é contrário àqueles enunciados, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.102 - MG (2015/0152867-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma. Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos:

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira agravante contra decisão do juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de recuperação judicial da agravada, Superior Tribunal de Justiça determinou a liberação do valor de R\$809.106,92 (oitocentos e nove mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos). Sustenta a agravante que o valor informado pela agravada se refere a valores que constituem CDB's, os quais são objeto de garantia de cessão fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário, que, por sua vez, são objeto de impugnação ainda pendente de julgamento. Argumenta, em síntese, que o valor não poderia ser levantado, uma vez que a garantia é de propriedade do banco.

Inicialmente, verifico que, com exceção do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, o agravante não exerceu o prévio prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, nem opôs embargos de declaração para eventual análise de omissão do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 246- 254). Incidência da Súmula 282/STF.

Em relação à propriedade do crédito, entendeu o Tribunal de origem, em sede de cognição perfunctória, não estar devidamente comprovado nos autos, tendo em vista a ausência de comprovação da cessão fiduciária alegada pelo agravante. Nesse sentido:

O agravante sustenta que o crédito em questão se refere às Cédulas de Crédito Bancário garantidas por cessão fiduciária de direitos sobre duplicatas e não sobre CDB's o que, por conseguinte, excluiria da recuperação judicial referidos valores.

Junta entretanto à fl. 54-TJ, "Razão Analítico - CDB" com o histórico de débitos e créditos da recuperanda cujo saldo atual corresponde ao valor discutido nestes autos.

(...) Destarte, da análise conjunta dos dispositivos supracitados bem como dos documentos carreados aos autos, entendo não estar configurada a presença da verossimilhança das alegações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, no sentido de que o objeto da lide está a garantir o pagamento de capital mutuado.

Não se mostrou viável, naquele momento processual de análise perfunctória, a simples devolução da quantia, como pretende o agravante. A apuração de tais fatos cumpre à instância ordinária, com base nas provas dos autos, não sendo possível ao STJ analisar a titularidade do crédito, nos moldes da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0152867-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 734.102 / MG

Números Origem: 03161419620148130000 10024113438121037 10024113438121042 10024113438121044

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
ISABELA BRANT LOPES
AGRAVADO : REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO
FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
ISABELA BRANT LOPES
AGRAVADO : REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO
FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.